

N. F. Nº - 210545.0151/19-9
NOTIFICADO - COMERCIAL SOUZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA. - EPP
NOTIFICANTE - JUCKLIN CELESTINO DA SILVA FILHO
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 25/11/2019

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0179-04/19NF

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTARIA PARCIAL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CONTRIBUINTE NÃO PREENCHE OS REQUESITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO FISCAL QUE AUTORIZA O RECOLHIMENTO APÓS A ENTRADA EM SEU ESTABELECIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. A defendant apresenta documentos que comprovam o recolhimento do ICMS antecipação parcial, antes da autuação fiscal. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal, lavrada em 28/02/2019, refere-se à exigência de R\$21.182,40 de ICMS, acrescido da multa de 60%, no valor de R\$12.709,44, que perfaz o montante de R\$32.891,84, decorrente do cometimento da Infração-54.05.08, por falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal, relativo às operações constantes dos DANFE's nºs 000.313.996, 000.313.995, 000.313.960 e 000.313.992 de emissão da PRYSMIAN GROUP, estabelecida no Estado de São Paulo, com data de emissão em 22.02.2019.

Enquadramento legal: Alínea "b", do inciso III, do art.332, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012, c/c artigo 12-A, inciso III, do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.104/96, mais multa tipificada na alínea "d", inc. II, do art. 42, do mesmo diploma legal.

O notificado apresentou impugnação, à fl. 16/17 do PAF, em que pede improcedência total da Notificação Fiscal, em tela, com a justificativa que a seguir passo a descrever:

Diz que realizou o pagamento, objeto da presente autuação, relativo à antecipação do ICMS, decorrente das notas destacadas na notificação, antes da entrada das mercadorias no Estado. Aduz que os referidos pagamentos foram efetuados nos dias 22/02/2019 e 25/02/2019, conforme DAE's, que diz anexar com a memória de cálculo, e destaque de que usufrui o benefício de Decreto nº 7.799 (atacadista), que reduz a base de cálculo em 41.176%.

Ante o exposto, requer seja desconsiderada, ou cancelada a notificação fiscal, pois diz que está eivada de vícios na sua formação, conforme os termos das provas documentais, que diz ter acostado à presente notificação fiscal.

Em seguida, pontuou que, apenas por amor ao debate, na remota hipótese de ser mantida a existência de débito com base nesta notificação fiscal, requer seja verificada a possibilidade de ser retificada a notificação fiscal, para que seja adequado o valor correto a se pagar.

Por fim, requer, nos termos do artigo 151 do CTN, seja suspensa toda e qualquer cobrança, bem como, inscrições em dívida ativa, que somente após o desfecho desta, poderão ser manejados.

À fl. 44-v, verso, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

VOTO

A Notificação Fiscal nº 210545.0151/19-9, lavrada em 28/02/2019, refere-se à exigência de R\$21.182,40 de ICMS, acrescido da multa de 60%, no valor de R\$12.709,44, que perfaz o montante de R\$32.891,84, decorrente do cometimento da Infração - 54.05.08, por falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal, relativo às operações constantes dos DANFE's nºs 000.313.996, 000.313.995, 000.313.960 e 000.313.992 de emissão da PRYSMIAN GROUP, estabelecida no Estado de São Paulo, com data de emissão em 22.02.2019.

Enquadramento legal: Alínea "b", do inciso III, do art.332, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012, c/c artigo 12-A, inciso III, do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.104/96, mais multa tipificada na alínea "d", inc. II, do art. 42, do mesmo diploma legal.

A notificação fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Agente Fiscal lotado na Inspetoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito – IFMT/METRO, em uma operação de trânsito de mercadoria, propriamente dito, em que culminou na lavratura da NOTIFICAÇÃO FISCAL – TRÂNSITO DE MERCADORIAS, em tela, tendo como indícios de falta de pagamento do ICMS – Antecipação Parcial, referente às mercadorias adquiridas da empresa PRYSMIAN GROUP, estabelecida no Estado de São Paulo, para comercialização, pela autuada COMERCIAL SOUZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA EPP, através dos DANFE's nºs 000.313.996 (fl. 7), 000.313.995 (fl. 8), 000.313.960 (fl. 9) e 000.313.992 (fl. 10), objeto do DACTE nº 002307659 – Modal Rodoviário – de emissão da transportadora TEMACO SÃO PAULO, acostado à fl. 6 dos autos.

Em sede de defesa, o notificado diz que realizou o pagamento do imposto devido, objeto da presente autuação, relativo à antecipação parcial do ICMS (art. 12-A, da Lei 7.104/96), decorrente das notas destacadas na notificação, antes da entrada das mercadorias no Estado da Bahia. Aduz que os referidos pagamentos foram efetuados nos dias 22/02/2019 e 25/02/2019, conforme DAE's, que anexa às fls. 25/32, associado à memória de cálculo de fl. 33, reproduzida abaixo, com o destaque de que usufrui o benefício fiscal do Decreto 7.799 (atacadista), onde reduz a base de cálculo em 41.176%.

DEMONSTRATIVO de Cálculo ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL com Redução Base de Cálculo - Decreto 7.799							
DANFE	VALOR	CRÉDITO	RED B. CALC	NOVA B. CALC	CÁLCULO ICMS	ICMS ANT DEVIDA	DAE DE PGTO.
(1)	(2)	(3)	(4=41,76%)	(5=2-4)	(6=18%)	(7=6-3)	(8)
313960	32.276,38	2.259,35	13.290,12	18.986,26	3.217,53	1.158,18	Fls. 27, 28
313992	51.364,80	3.595,53	21.149,97	30.214,83	5.438,67	1.843,14	Fls. 31, 32
313995	38.523,60	2.696,64	15.862,48	22.661,12	4.079,00	1.382,36	Fls. 25, 26
313996	70.402,32	4.928,16	28.988,86	41.413,46	7.454,42	2.526,26	Fls. 29, 30

Vê-se, à fl. 44 dos autos, o Termo de Liberação das mercadorias apreendidas sob a justificativa do recolhimento do imposto antecipação parcial do ICMS antes da ação fiscal. Também observo, à fl. 43 dos autos, extrato do Resumo Fiscal, que faz parte integrante das Informações Cadastrais do Contribuinte na base de dados da SEFAZ, extraído do Sistema INC, em que se observa, de fato, que o defensor é beneficiário do Decreto 7.799/00. Também observo, na base de dados da SEFAZ, a confirmação da entrada de recursos dos DAE's de pagamento do ICMS antecipação parcial nos cofres do Estado, nas datas destacadas na defesa, ou seja, 22/02/2019 e 25/02/2019, portanto antes da autuação.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone o demonstrativo de cálculo do ICMS antecipação parcial, anteriormente destacado, e o consequente recolhimento dos valores apurados aos cofres do Estado, entendo, então, elidida a acusação. Voto, então, pela insubsistência da Notificação Fiscal, em tela.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 210545.0151/19-9, lavrada contra **COMERCIAL SOUZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA. - EPP.**

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2019.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA